



LEI Nº 02/87

DATA: 26 de janeiro de 1.987

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

ALCINO MANFROI, Prefeito Municipal de Sorriso, faz saber, que a Câmara Municipal de Sorriso Aprovou e Ele Sanciona a Seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Sorriso (MT).

Art. 2º - Este tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar e da ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, bem como correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores Públicos municipais, compete cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS.

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras Leis, Decretos ou atos baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º - Serão considerados infratores todos aqueles que cometerem, mudarem, constrangerem ou auxiliarem alguém praticar infração e, ainda, os encarregados das execuções das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de apurar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios legais, se o infrator se recusar a satisfazê-lo no prezo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimos médios e máximos.

§ Único - Na imposição de multa e, para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11º - As penalidades a que se referem este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator obrigado do cumprimento da exigência que houver determi-



nado.

Art. 12º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando, a isso não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do detentor se idôneo, observando as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o crédito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido, será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, processado e informado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas a definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração, desde que seja comprovado.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo a pena recairá.

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curados ou pessoas sobre cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre qualquer que der causa à contravenção forçada.

C A P Í T U L O I I I D O S A U T O S D E I N F R A Ç Ã O

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, decretos e Regulamentos do Município



Art. 17º - Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer, violação das normas deste código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo Único do Artigo 17º, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários com mandato expresso do Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração, obedecendo modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, ano e hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade de que lavrou, com assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO.

Art. 22º - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento di-



rigido ao Chefe do Executivo.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias no máximo.

TITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Compete à Prefeitura, zelar pela higiene pública e pela conservação do meio ambiente.

Art. 25º - A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene dos logradouros, das habitações, dos estabelecimentos de produtos alimentícios, dos estábulos, e cocheiras e pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório (circunstancioso) digo circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou, remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art. 27º - O serviço de limpeza de logradouros, praças e áreas de reserva florestal, será executado pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único - A remoção do produto de limpeza de matadouros, entrepostos, mercados e feiras livres, quando não se trata de serviço público, será feita em recipientes metálicos, em horário pré-fixado e às expensas dos proprietários.

Art. 28º - Aos moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º - É proibido despejar o lixo do interior dos prédios, atirar papeis, anúncios, reclames ou qualquer detritos (sólidos e) lixo, sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 30º - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados em vias públicas;

II - Consentir o escoamento de água servidas, sem as precauções devidas, dos prédios para as ruas;

III - Conduzir sem precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar em qualquer local, quaisquer materiais que possam molestar vizinhanças;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vila ou povoado do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer a limpeza das águas da cidade.

§ Único - É proibida a derrubada de árvores para dentro de cursos de água, assim como é proibida qualquer obstrução dos mesmos.

Art. 32º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela matéria prima utilizada, pelas combustíveis ou por quaisquer outros motivos que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - A instalação de depósito de estrume animal não beneficiado, só será permitida quando à distancia



mínima de 1.500 (Hum mil e quinhentos) metros dos logradouros públicos.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) à 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

CAPÍTULO III

DAS HIGIENES DAS HABITAÇÕES.

Art. 35º - As residências deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

§ 1º - Essa caiadação ou pintura periódica desde que não implique em reparos ou reformas do prédio, será feita mediante simples permissão do Prefeito, independente de outro pagamento à Prefeitura, que não a necessária taxa de expediente pela apresentação do respectivo requerimento.

§ 2º - A fim de controlar o número de limpezas periódicas do prédio, e evitar engodo perante a fiscalização, a Prefeitura manterá em dia, um livro do qual constará: Nome do proprietário, rua, nº do prédio e data em que se fez a última limpeza periódica ou em que foi prolatado o "Habite-se" do prédio.

Art. 36º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, e servindo de depósito de lixo, dentro das cidades, vilas ou povoados.

§ 1º - As providências para se obter o asseio de tais terrenos é de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

§ 2º - NO caso de não ser feita a limpeza do lote, pelo proprietário ou responsável, a prefeitura afetuará o serviço e, além do custo do serviço, cobrará uma taxa de administração de 50% sobre o valor total deste custo.



Art. 37^o - O lixo das residências será recolhido em vasilhas apropriadas, de material metálico ou plástico e providas de tampa para ser removido pelo serviço de limpeza pública urbana.

§ 1^o - Os recipientes, para os efeitos de remoção, deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios ou em pontos visível e facilmente acessível, nunca ultrapassando a capacidade de coleta superior a 25 (vinte e cinco) kg.

§ 2^o - Quando for possível a colocação dos recipientes na forma do parágrafo anterior, será permitido colocá-los no passeio, meia hora antes da passagem do veículo coletor, devendo porém, serem retirados no máximo meia hora depois de feita a coleta.

§ 3^o - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, materiais excrementícios, restos de forragens de coqueiras, e estábulos, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos a custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

3 Art. 38^o - Os prédios de apartamentos e as habitações coletivas, quando dotadas de instalações incineradoras as mesmas deverão ser dimensionadas e perfeitamente dedadas com dispositivos para limpeza e higiene, (lavagem).

Art. 39^o - Nenhum prédio situado em logradouro público dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalação sanitária devidamente mencionada.

§ 1^o - Verificada a insalubridade de um prédio, será o proprietário ou inquilino intimado a, em prazo fixado pela prefeitura, a remover a insalubridade.

Art. 2^o - Não sendo possível remover a insalubridade do prédio, será este interditado e definitivamente condenado, não podendo mais ser utilizado para qualquer fim ou mister.



Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça e a fuligem que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, e a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produza o idêntico efeito.

Art. 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 80% a 100% do valor do salário mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O I V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 42º - A Prefeitura exercerá, conjuntamente com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 43º - Não será permitida a produção ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, ou nocivos a saúde, e os mesmos serão apreendidos pela falsificação e removidos, a localidades destinadas a sua inutilização a critério da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de frutas ou verduras deterioradas, poderá o funcionário antes da apreensão, com assistência de autoridades sanitárias, fazer o selecionamento das que se acham em bom estado e em condições de serem dadas a consumo.

§ 2º - A inutilização de gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para a fábrica ou casa comercial, a critério da Prefeitura.

Art. 44º - Os produtos comestíveis, em estabelecimentos comerciais, deverão ser expostos em recipientes apropriados e perfeitamente limpos, afastando do acesso ao logradouro, em locais isentos de moscas, poeira, ou, qualquer outra contaminação.

§ Único - É proibido ter em depósito ou exposto à venda, aves doentes, frutas não selecionadas, legumes, hortaliças, frutas, ou ovos deteriorados.

Art. 45º - É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46º - Toda água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 47º - O gelo, destinado ao uso alimentar será fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 48º - Toda sala de preparo de produtos alimentícios, deverá ter janelas protegidas com tela, piso e paredes, revestidas de material que permitam lavagem.

§ Único - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovino, suíno ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhe são aplicáveis, devendo observar ainda o seguinte:

- I - Velarem para que os gêneros que não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeita condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;
- III - Usarem vestuário adequado e limpo;
- IV - Manter-se regularmente asseados;
- V - Instalarem-se locais onde os produtos expostos à venda, estejam livres de contaminação.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes no país.

C A P Í T U L O V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º - Os hotéis, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem de louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita, com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros terão dispositivos ou tampas de forma a evitar o contato de qualquer inseto ou outro meio de torna-lo anti-higienico;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar exposta a poeira e moscas;

Art. 52^º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ Único - Aos empregados a que se refere o artigo anterior, será exigida carteira de saúde, devidamente atualizada.

Art. 53^º - As cocheiras e estábulos, existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão além da observância do presente código que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

- I - Observar a distância mínima de 2 metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- II - Possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais de contorno para águas das chuvas;
- III - Possuir depósito para estrume a prova de insetos e, com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deverá ser removida para a zona rural;
- IV - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos ratos;
- V - Manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 metros de alinhamento do logradouro.

Art. 54^º - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotério, de acordo com o artigo 55^º deste código;

IV - A instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição da comida; lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo, todas as peças terem pisos e paredes revestidas de azulejos, até a altura mínima de 2 (dois) metros.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 55º - A instalação de necrotério e capela mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira, que (sua) digo, seu interior não seja devasso ou descortinado.

Art. 56º - Nos salões de barbearia, cabelereiros e congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte do cabelo ou penteado, deverão ser limpos e se necessário esterilizar antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas ou golas perfeitamente limpas.

Art. 57º - Nos cinemas, teatros, cirros, parques e outros locais de diversão pública, não será permitida o ingresso para o início de cada (função, senão após, o) digo, funcionamento, senão após a Prefeitura verificar o estado de higiene e asseio geral, especialmente as arquibancadas.

Art. 58º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59º - Os (costume) digo, proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo para tanto requerer a força policial, quando os meios amistosos forem esgotados.

§ 1º - É expressamente proibido o ingresso de menores nos recintos que esses estabelecimentos destinarem a prática de jogo de qualquer natureza. Vem como nos bares ou tavernas, habitualmente destinados por meretrizes;

§ 2º - Os bares frequentados por meretrizes, somente após as 22:00 horas, consentirão na demorada permanência destas em seu recinto;

§ 3º - As desordens, algazaras ou barrulho, sujeitarão ao proprietário, a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidentias.

Art. 60º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessíveis, evitáveis tais como

- I - Os motores a explosão, desprovidos de silenciadores e, em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto falante, bomba tambores, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;



IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os apitos ou silvos de sirene de fabricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos, ou depois das 22:00 horas;

§ 1º - Exetuum-se das proibições deste artigo;

a) Os tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e veículos da polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - Mesmo beneficiados os estabelecimentos por (permissão prevista neste código, as máquinas e aparelhos que produzem ruídos perturbadores do sossego público, só poderão funcionar até as 22:00 horas, salvo nas comemorações natalinas ou de passagem de ano, bem como nos casos de rebate por ocasião de incendio ou inundação.

ART. 61º - Os preceitos deste artigo sessenta em relação a sinos, prevalecem para matracas, tambores, bumbos, cornetas, clarins e outros instrumentos de percussão ou sopros usados em templos religiosos, centros ou tendas espíritas.

Art. 62º - É proibido executar qualquer trabalho, ou serviço que produza ruídos antes das 6:00 horas, e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residências.

Art. 63º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverm dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas ás oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Art. 64º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a dez salários mínimos vigentes na região, sem prejuizo da ação penal cabível.

C A P Í T U L O I I

D O S D I V E R T I M E N T O S P Ú B L I C O S

Art. 65º - Divertimentos públicos para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66º - Nenhum divertimento público será realizado sem a licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido feitas as exigências regulamentares, referentes a construção e higiene do edifício e procedida de vistoria policial e municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 67 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas de edificação:

I - Tanto as salas de espetáculo, como as de entrada serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior, serão amplas e conservar-se-ão sempre livres das grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encaminhadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dimensionadas segundo instruções e norma de edificações;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros de água automático, filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas permanecerem abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar nos locais das funções, quando o recinto for fechado.

Art. 68º - Nas casas de espetáculos de sessão consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer espaço suficiente de tempo para efeito de renovação de ar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 69 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 70º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horas diversas da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos ou campo de futebol.

Art. 72º - Não será permitido a realização de jogos de diversão ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 73º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverá ser observado o seguinte:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias de maneira que se (separ) digo, assegure entrada ou saída da franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.



Art. 74º - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes condições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil acesso, construída de material incombustível;

II - No interior das cabines não poderá ficar maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas, estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida pela Prefeitura em lugares determinados no plano diretor, a juízo da mesma.

§ 1º - A autorização de funcionamento de que se trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura de negar a autorização a circos ou parques de diversões considerando a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, negando terminantemente, licença a circo ou parque de diversões, crias diversões de jogos de azar ou prejudicial a poupança da bolça popular.

§ 4º - Os circos e parques de diversões só poderão obter Alvará de Funcionamento no Município, depois de vistoriadas suas instalações pela Prefeitura, sem pagamento de indenização.

Art. 76º - Para permitir a armação de circos ou baracas de parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar necessário, um depósito de até no máximo 20 (vinte) salários mínimos regionais, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento como garantia de despesas de eventual limpeza e recomposição do logradouro, bem como danos ou prejuízos possíveis de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Penalidades aplicáveis de acordo com este artigo e de outras Leis Municipais.

Art. 77 - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de sua utilização, caso contrario restitui-se-á o liquido, após a dedução das despesas, indenização e multas previstas neste código e de outras Leis municipais.

Art. 78^o - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se de licença da Prefeitura,

§ Único - Exceetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79^o - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outras substancias que possam molestar os transeuntes.

Art. 80^o Na infração deste artigo, será imposta a multa correspondente a 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

C A P Í T U L O I I I

D O S L O C A I S D E C U L T O

Art, 81^o - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitados sendo proibido fixar suas paredes, muros ou neles afixar cartazes.

Art. 82^o- Nas igrejas, templos ou casas de culto os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83^o - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

C A P Í T U L O I V

D O T R A N S I T O P Ú B L I C O .



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 84º - O transito, de acordo com as Leis vigentes e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou, quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Nenhum particular, pessoa física ou jurídica ou clubes de serviços poderá introduzir sinalização oficial de trânsito em vias públicas, construir lombadas, colocar tartarugas ou usar de outro expediente privativos dos órgãos do DETRM, sem a prévia permissão deste, o assentimento da Prefeitura, através do C.R.M. (Conselho Rodoviário Municipal).

§ 2º - A infringência do parágrafo anterior, permitirá a Prefeitura, através do C.R.M., embargar os serviços já iniciados, ou destruir por meios legais aqueles já construídos, além da multa prevista neste artigo.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa de noite, pelo órgão responsável pela obra.

Art. 86º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diariamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no paragrafo anterior o responsável pelos materiais depositados na via pública, deverá advertir a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais e veículos em disparada;
- II - Trafegar de bicicleta pelo passeio;
- III - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- V - Atirar nas vias ou logradouros públicos, corpos ou detritos, que possam incomodar os transeuntes.

Art. 88º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 89º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte



que possa ocasionar danos à vias públicas.

§ Único - É expressamente proibido o tráfego de veículos com correntes sobre ruas asfaltadas, ficando o mesmo sujeito a apreensão, além de outras penalidades.

Art. 90º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser em logradouro a isto destinado;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

§ Único - Exetuum-se ao disposto do item II deste artigo carrinhos de crianças, paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 01 (hum) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região, além das penalidades previstas no código nacional de trânsito.

C A P Í T U L O V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 92º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 93º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos, (sewã) públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 94º - O animal recolhido em virtude do disposto deste capítulo, será retirado pelo proprietário, dentro de prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá se efetuar a sua venda em leilão público, procedida de necessária publicação.



Art. 95º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano de sede municipal e nas áreas centrais centrais dos distritos.

§ Único - Os proprietários das cevas, atualmente existentes na sede do município, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data marcada da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 96º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede do município e das áreas centrais dos distritos de qualquer espécie de gado.

§ Único - Todo proprietário de gado, deverá registrar o desenho da marca do gado na prefeitura municipal.

Art. 97º - Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão (registrado, será o mesmo) digo, não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva;

§ 2º - Os proprietários de cão registrado, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, os animais serão igualmente sacrificados.

Art. 98º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação, a ser (feita) digo, colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita as expensas do órgão competente.

§ 3º - São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de 15 dias.

Art. 99º - O cão registrado, poderá andar solto, nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



Art. 100ª - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isto destinados.

Art. 101ª - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 102ª - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões de interior de habitações

Art. 103ª - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga e passageiros com peso superior às suas forças;
- II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - Praticar toda e qualquer espécie de maus tratos a toda espécie de animais.

Art. 104ª - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (10) salários mínimos vigentes na região.

C A P Í T U L O V I DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 105ª - Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade.

Art. 106ª - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário ou responsável do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para se proceder o seu extermínio.

Art. 107ª - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazelo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho administrativo, além da multa correspondente a 01 (um)



a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

C

C A P Í T U L O V I I DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 108º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura máxima da metade do passeio.

§ Único - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão, serão me las afixadas de maneira bem visível.

Art. 109º - Os andaimes deverão satisfazer as condições seguintes:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança;
- II- Ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois)m.
- III- Não causarem danos a árvores, aparelhos e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 110º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exeto nos casos previstos no artigo 86º § 1º.

Art. 111º - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 112º - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 113 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 114º Os postes telegráficos, de iluminação pública e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados em logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições da respectiva instalação.

Art. 115º - Os estabelecimentos comerciais com o ramo de lanchonete ou bar, poderão ocupar cadeiras e mesas, a parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de largura não inferior a 2 (dois) metros, com com requerimento prévio, aprovado pelo órgão responsável.

A Art. 116º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouras pú-



blicos, se comprovado o seu valor histórico, artístico, a juízo da Prefeitura.

§ Único - Dependerá ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 117º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

C A P Í T U L O V I I I D O S I N F L A M Á V E I S E E X P L O S I V O S .

Art. 118º - São considerados inflamáveis, os fósforos, a gasolina e demais derivados de petróleo, materiais fosforados, os éteres, o álcool e os aguardentes, os óleos em geral. carboretos, alcatrão e as matérias betuminosas e também toda e qualquer substância, cujo ponto de inflamabilidade seja superior de 135 c.

Art. 119º - Consideram-se explosivos: os fogos de artifício, nitroglicerina, seus e derivados, pólvora e algodão de pólvora, espoletas ou estopins, os fulminantes, cloretos, formiantos e seus congêneres, os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 120º - É expressamente proibida:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 121º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em local especialmente designado, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para l combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quan-
tidades e disposição conveniente.

§ 2º Todas as depêndencias e anexos do depósito de ex-
plosivo e inflamáveis, serão construídos de material incombus-
tível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas cai-
bro, ripas e esquadrias.

Art. 122º - Não será permitido o transporte de explosi-
vos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, l
no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou in-
flamáveis, não poderão conduzir pessoas além do motorista e do
ajudante.

Art. 123º - As instalações de postos de abastecimento l
de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, ficam su-
jeitas a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença, se reconhe-
cer que a instalação do depósito ou bomba, irá prejudicar de l
algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso l
exigências que julgar necessárias, ao interesse da segurança.

Art. 124º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, mor-
teiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em
janelas e portas que deitarem para o mesmo;

II - Soltar balões em toda extensão do município;

III- Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a pré-
via licença da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro l
do perímetro; urbano

V - Fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação l
de sinal visível para a advertencia aos passantes ou transeuntes.



§ 1º - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades cívicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentadas pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar de interesse a segurança pública.

Art. 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será possível a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região, e responsabilidades de civil e criminal, se for o caso.

C A P Í T U L O I X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 126º - A Prefeitura colabora com o Estado e União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 127º - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 128º - A ninguém é permitido atear fogo em matas ou palhadas ou roçadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros, de no mínimo 5 (cinco) metros de largura;

II - Cientificar a Prefeitura, e, mandar avisar aos confrontantes com a antecedência mínima de 12:00 horas, marcando dia, hora e local de fogo.

Art. 129º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre as partes, dos interessados é permitido queimar campos de criação comum.

Art. 130º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores nos logradouros públicos, jardins, parques etc.

Art. 131 - A derrubada da mata dependerá licença da Prefeitura.

I - A Prefeitura somente concederá licença quando o terreno se destinar à construção e plantio pelo proprietário.



§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

C A P Í T U L O X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, SAIBROS E AREIAS.

Art. 133º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areias e saibros, dependem da licença da Prefeitura, a que concederá, observando os (seguintes) artigo, preceitos deste código e demais legislações em vigor.

Art. 134º - A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador, e instruído de acordo com este código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno.
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário
- c) - Declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade de terreno;
- b) - Autorização, passada em cartório, no caso de não ser ele o proprietário, respeitando as leis do Ministério das minas e energias.
- c) - Declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 135º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte dela que, embora licenciada e explorada de acordo com este código apresentar posteriormente o risco de danos a vida alheia ou propriedade.

Art. 136º - Ao conceder-se a licença, a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar necessárias.

Art. 137º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação de exploração, deverão ser feitas por meio de requerimento e instruídos do documento de licença anteriormente concedidos.

Art. 138º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urbanas, do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer escoamento ou aterrar as cavidades a medida em que for retirando o barro.



Art. 139º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras (da exploração das pedreiras) digo, no recinto da exploração das cascalheiras ou e pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de água.

§ Único - A exploração das cascalheiras ou saibros só será permitida no município de Sorriso, mediante prévia autorização do poder público, ficando, reservado ao poder municipal a propriedade da exploração das ditas cascalheiras ou saibros.

Art. 140º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

I - A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - Modifiquem os leitos dos rios;

III- Possibilitarem a formação de locais de estagnação de água;

IV - De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 141º - Todos os artigos do presente capítulo, também se aplicam ao exercício das atividades de garimpagem, faiscação, cata ou extração de minerais do Município de Sorriso

Art. 142º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes á época da infração, além da responsabilidade civil ou criminal que lhe couberem.

C A P Í T U L O X I

DOS MUIROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 143º - Toda vez que forem feitas obras nos passeios da área urbana, os mesmos deverão ser repostos com o mesmo material e o mesmo desenho do antigo, pela empresa empreiteira.

Art. 144º - Os proprietários (detentores) digo, de terrenos serão obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura por Decreto.

Art. 145º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários de imóvel, concorem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do arti-



go 588 do Código Civil Brasileiro.

Art. 146º - Os terrenos rurais não serão obrigatoriamente fechados, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado - com quatro fios no mínimo e um metro e cinquenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas de espécie vegetal, adequada e resistente;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 147º - Será aplicada a multa correspondente a I (hum) a 10 (dez) salários mínimos vigentes no País, à época da infração, a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;
- II - Danificar por meio qualquer, cercas ou muros já existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XII.

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Art. 148º - A exploração dos meios de publicidades nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer meios, processos ou engenhos suspensos ou distribuídos, afixados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 149º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocarem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - Sejam ofensivos a moral ou contenha dizeres desfavoráveis a pessoas, crianças ou instituições;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - Contenham incorreções de linguagem;

IV - Façam uso de palavra em linguagem estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de léxico, a ele se hajam incorporado, ou sejam linguagens de gíria local;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicando o aspecto das fachadas;

VI - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, histórico e tradicional

Art. 150 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - Local a serem colocados;

II - Natureza do material de confecção;

III - As dimensões, as descrições, o texto e as cores empregadas;

Art. 151 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto falantes e propagandistas, assim como por meio de cinema ambulante ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 152 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservadas em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam tomadas para o seu bom aspecto e segurança.

§ 2º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 153º - Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 154º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% do salário mínimo vigente na região.

T I T U L O I V



DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELICIMENTOS INDUSTRIAIS
E COMERCIAIS.

SAÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E COMERCIO LOCALIZADOS.

Art. 155 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar no município de Sorriso, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devido

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - a atividade(s)

II - a montante do capital investido

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 156^º - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do art. 32^º deste Código

§ Único - Igualmente não será permitida a instalação de mercado público ou de supermercados nas proximidades de até 200 metros, do local onde oficialmente já funcione ou irá funcionar feira-livre ou para que tal fim esteja funcionando, destinado no plano diretor municipal.

Art. 157^º - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente;

Art. 158^º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvara de licença em local visível e o exhibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 159^º - Para a mudança do local de funcionamento do estabelecimento ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local, satisfaz as condições exigidas.

Art. 160^º A licença de localização poderá ser cassada:



- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento.
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
 - III- Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença à autoridade competente, quando solicitado a fazelo;
 - IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.
- 1ª - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado com lacre nas portas pelas autoridades locais;
- 2ª - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença espedida em conformidade com que preceitua o presente capítulo.

SECÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE.

Art. 161ª - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este código.

Art. 162ª - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

- I - Número de inscrição no CGC/MF e Estadual
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III- Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 163ª - É proibido o vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas ou logradouros;
- II - Impedir ou danificar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - Transitar pelos passeios com cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Promover reuniões de transeuntes nos logradoures e vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria.

Único *Estará sujeito a multa e ao embargo das atividades o vendedor ambulante de gêneros alimentícios que se apresentar em estado que comprometa a higiene das mercadorias vendidas de acordo com as prescrições que envolvem a matéria.

Art. 164ª - Fica proibida a inst lação de bancas, balções barracas, mesas e similares de venda de produtos hortigrangeiros, em áreas de domínio público, salvo no caso de feiras-livres e oficialmente aprovadas pela prefeitura.

§ 1ª - A atividade de que trata este artigo, poderá ser permitida pela Prefeitura, desde que localizada em terrenos que resultem inaproveitáveis, conforme regulamento de Lei específica.

§ 2ª - Fica o proprietário ou responsável pela instalação de que trata este artigo, obrigados à aprovação pela Prefeitura



e obtenção de Alvará, a apresentar os seguintes projetos:

- I - Do estabelecimento
- II - De tratamento paisagístico

Art. 165º - A prefeitura poderá apresentar modelo dos estabelecimentos hortil-fruti granjeiros quando julgar necessário.

Art. 166º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região, além das penalidades cabíveis.

C A P Í T U L O I I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 167º - A abertura e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, obedecerão os seguintes horários, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a Indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados locais, quando decretados por autoridades competentes.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 07:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- b) não haverá expediente aos sábados após as 13:00 horas e aos domingos o dia inteiro, bem como nos feriados nacionais.

III - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades:

- a) impressão de jornais, laticínios, frios, industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, serviços de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
- b) O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes, interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22:00 horas, na quinzena, de cada ano;
- c) O fato do proprietário residir no mesmo prédio em que funciona o estabelecimento, não o autoriza a manter as portas abertas, fora do horário comercial estabelecido para o funcionamento do comércio.

Art. 168º - Por motivo de interesse público poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos desde que requerido com antecedência:

- I - Supermercados e varejistas de frutas peixes, verduras, aves e ovos;
 - a) nos dias das 7:00 as 22:00 horas; para os dias uteis
 - b) aos domingos e feriados das 7:00 à 12:00 horas;



- II - Oficina de plantão, assim considerada a que satisfazer as seguintes exigências:
 - a) - dispor de condições materiais e pessoais para atender no mínimo, serviço de veículos de duas (2) fabricas nacionais diferentes;
 - b) - pertencer a uma escala organizada pela Prefeitura.
- III - Açougue e varejistas de carnes frescas:
 - a) - nos domingos e feriados das 5:00 horas às 12:00 h.
- IV - Confeitaria, churrascarias, sorveterias, bombonnières e charutarias:
 - a) - Nos dias úteis das 7:00 às 24:00 horas;
 - b) - aos domingos e feriados das 7:00 às 24:00 horas.
- V - Padarias:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
 - b) nos domingos e feriadas das 5:00 às 18:00 horas.
- VI - Farmácias
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 24:00 horas
 - b) nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VII - Dancing, cabaré e similares das 22:00 horas às 6:00 horas da manhã seguinte, conforme artigo 77^o.
- VIII- Casas Lotéricas:
 - a) nos dias úteis das 8:00 às 21:00 horas.
- XI- Barbeiros, cabelereiros, massagistas, saunas e engraxates:
 - a) nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 7:30 às 20:00 horas;
- X - Cafés e leiterias
 - a) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas
- XI - Lojas de Flores e coroas
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 18:00 horas
 - b) nos domingos e feriados das 7:00 às 18:00 horas
- XII - Carvoarias e similares
 - a) nos dias úteis das 6:00 às 12:00 horas
 - b) nos domingos e feriados das 6:00 horas às 12:00 horas.



XIII - Livraria com obras e material didático (somente a parte referente a essas obras e a esse material)

- a) a) nos dias úteis das 7:00 às 18:00 horas;
- b) nos sábados das 7:00 às 18:00 horas.

XIV - Bancos e outros estabelecimentos de crédito em horários constantes de portaria de Prefeito, resultante de entendimento prévio com estes estabelecimentos e, quando não houver, será determinado pelo Prefeito.

XV - Postos de gasolina, borracharias, e similares conforme o estabelecimento, o estabelecido pelas autoridades federais (CNP).

§ 1º - Os bares e ou lanchonetes do centro da cidade ou vilas, instaladas em rodoviárias, bem como as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite quando autorizadas pela Prefeitura.

§ 2º - Quando fechado, a farmácia ou oficina mecânica colocará na porta uma placa com a indicativa dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora.

§ 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, entre as quais um ou mais desses ramos que gozarem de horário especial, obser-se-á o horário de terminado para cada ramo, adotadas as seguintes cautelas:

A) perfeito isolamento e incomunicabilidade entre o ramo preveligiado e o ramo de comércio comum.

§ 5º - Os barbeiros, cabelereiros, engraxates, instalados na rodoviária, poderão funcionar em horário especiais sugeridos pela direção da rodoviária e aprovada pela Prefeitura.

§ 6º - Nos dias em que antecedem aos dias dos pais, mães, namorados, da pascoa e durante o mês de dezembro, poderão funcionar até as 22:00 horas, desde que seu ramo de negócio esteja vinculado diretamente ou indiretamente com os festejos das referidas datas.



Art. 169º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa no valor de um à 10 salários mínimos vigentes na região

T Í T U L O V

DAS ÁREAS RURAIS.

Art. 170º - Além das observações que lhe forem cabíveis neste código, todos os proprietários de lotes rurais, terão de manter limpa uma faixa de (5) cinco metros de largura, a contar da margem da estrada, ao longo de toda a estrada da propriedade rural que margeia a mesma.

§ Único - No caso de não ser feita a roçada, a Prefeitura efetuará o serviço e além das despesas, cobrará uma taxa de administração de 50% sobre o valor das despesas.

Art. 171º - Em toda propriedade será permitida cerca ao longo da estrada e distando a mesma da margem de cinco(5) metros da estrada.

Art. 172º - Toda a construção rural, só poderá ser construída quando for observada para a mesma, uma distância de margem da estrada de no mínimo 20 (vinte) metros.

Art. 173º - Não será permitido a nenhum particular, desviar o curso dos rios, riachos e sangas, sem o consentimento da Prefeitura e sem a aprovação dos vizinhos, sujeitos a influência do desvio.

§ Único - No caso de ser concedida a licença a água deverá retornar ao seu curso natural, dentro dos limites do proprietário requerente.

Art. 174º - Não será permitida a construção de açudes, represas, tanques, piscinas e similares, nem mesmo alagar área qualquer do Município, sem a aprovação da Prefeitura e sem estar de acordo com os proprietários dos lotes vizinhos, sujeitos as influências destas obras.

Art. 175º - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 01(um) a 10(dez) salários mínimos vigentes na região.

T Í T U L O VI DO ESPAÇO AÉREO

Art. 176º - É expressamente proibido as exibições acrobáticas por aviões ou aeronaves sobre o perímetro da cidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ Único - Fica estipulado como multa pelo descumprimento acima, o valor de 01 (um) à 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

Art. 177^o - Somente será permitido a realização de acrobacias em dias festivos e em locais designados pela Administração Municipal.

Art. 178^o - Em casos de reincidência, poderá a autoridade competente reter a aeronave pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa estipulada, bem como serão o piloto e a aeronave denunciados perante a Aeronáutica.

T Í T U L O V I I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 179^o - A municipalidade promoverá os entendimentos necessários junto às autoridades educacionais, militares, sindicais e associações de classe e outras, no sentido da mais ampla divulgação possível dos preceitos deste código.

Art. 180^o - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade, atos que transfigurem os dispositivos das posturas, Leis e regulamentos municipais.

Art. 181^o - A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista, dos lugares onde descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 182^o - Fazem parte integrantes deste código todas as disposições sobre a poluição das águas em geral de que tratam todas as Leis Estaduais e Federais, bem com tratadas de proteção ecológicas.

Art. 183^o Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código, serão resolvidos por atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 184^o - Este código entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
em 26 de janeiro de 1.987

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 26/01/87

Argino Bedin

Laurindo Koch
Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

SANCIONADO EM 28/01/87

Alcino Manfro
ALCINO MANFRO
PREFEITO

Data:

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

APROVADO

ALCINO MANFROI, Prefeito Municipal de Sorriso, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Sorriso (MT).

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar e da ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais, compete cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRACÇÕES DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Serão considerados infratores todos aqueles que cometerem, mudarem, constrangerem ou auxiliarem alguém praticar infração e, ainda, os encarregados das execuções das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar, digo, autuar o infrator.

50

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 26/01/1987

1.º SECRETÁRIO



Laurindo Emilio Koch
PRESIDENTE

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis; se o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em graus mínimos, médios e máximos.

§ único - Na imposição de multa, e, para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11º - As penalidades a que se referem este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do código civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando, a isso não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte eo crédito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido, será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, processado e informado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - Os incapazes na forma da Lei.
- II - Os que foram coagidos a cometer o infração, desde que seja comprovado.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo a pena recairá.

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoas sobre cuja guarda esriver o louco;
- III - Sobre qualquer que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, decretos e Regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do § único do Art 17º, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários com mandato expresso do Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício.

Art. 20º - Os autos de infração, obedecerão modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, ano e hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que lavrou, com a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 22º - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Executivo.

Art. 23º Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias no máximo.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Compete à Prefeitura, zelar pela higiene pública e pela conservação do meio ambiente.

Art. 25º - A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene dos logradouros, das habitações dos estabelecimentos de produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou, remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art. 27º - O serviço de limpeza de logradouros, praças e áreas de reserva florestal, será executado pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único - A remoção do produto de limpeza de matadouros, entrepostos, mercados e feiras livres, quando não se tratar de serviços públicos, será feita em recipientes metálicos, em horário pré-estabelecido e às expensas dos proprietários.

Art. 28º - Aos moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º - É proibido despejar o lixo do interior dos prédios, atirar papeis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 30º - Para preservar a higiene pública. fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados em vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas, sem as precauções devidas, dos prédios para as ruas;
- III - Conduzir sem precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar em local, digo em qualquer local, quaisquer materiais que possam molestar vizinhanças;
- V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vila ou povoado do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31º - É proibido comprometer a limpeza das águas da cidade.

§ Único - É proibida a derrubada de árvores para dentro de cursos d'água, assim como é proibida qualquer obstrução dos mesmos.

Art. 32º - É expressamenteproibida a instalação dentro do perímetro urbano de cidades e povoações, de indústrias, que, pela matéria prima utilizada, pels combustíveis ou por quaisquer outros motivos que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - A instalação de depósitos de estrume animal não beneficiado, só será permitida quando à distancia mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) metros dos logradouros públicos.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) à 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

CAPÍTULO III DAS HIGIENES DAS HABITAÇÕES

Art. 35º - As residências deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

§ 1º - Essa caiação ou pintura periódica desde que não implique em reparos ou reformas do prédio, será feita mediante mediante simples permissão do Prefeito, independente de outro pagamento à Prefeitura, que não a necessária taxa de expediente pela apresentação do respectivo requerimento.

§ 2º - A fim de controlar o número de limpezas periódicas do prédio, e evitar engodo perante a fiscalização, a Prefeitura manterá em dia, um livro do qual constará: Nome do proprietário, rua, nº do prédio e data em que se fez a última limpeza periódica ou em que foi prolatado o "Habite-se" do prédio.

Art. 36º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, e servindo de depósito de lixo, dentro das cidades, vilas ou povoados.

§ 1º - As providências para se obter o asseio de tais terrenos é de responsabilidade dos proprietários dos membros.

§ 2º - No caso de não ser feita a limpeza do lote, pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura efetuará o serviço e, além do custo do serviço, cobrará uma taxa de administração de 50% sobre o valor total deste custo.

Art. 37º - O lixo das residências será recolhido em vasilhas apropriadas, de material metálico ou plástico e providas de tampa para ser removido pelo serviço de limpeza pública urbana.

§ 1º - Os recipientes para os efeitos de remoção, deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios ou em ponto visível e facilmente acessível nunca ultrapassando a capacidade de coleta superior a 25 Kg.

§ 2º - Quando for possível a colocação dos recipientes na forma do parágrafo anterior, será permitido colocá-los no passeio, meia hora antes da passagem do veículo coletor, devendo porém, serem retirados no máximo meia hora depois de feita a coleta.

§ 3º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, materiais excrementícios, resto de forragens de cocheiras e estábulos, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos a custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 38º - Os prédios de apartamentos e as habitações coletivas, quando dotados de instalações incineradoras, as mesmas deverão ser dimensionadas e perfeitamente dotadas com dispositivos para limpeza e higiene, (lavagem).

Art. 39º - Nenhum prédio situado em logradouro público dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalação sanitária devidamente mencionada.

§ 1º - Verificada a insalubridade de um prédio, será o proprietário ou inquilino intimado a, em prazo fixado pela Prefeitura, a remover a insalubridade.

§ 2º - Não sendo possível remover a insalubridade do prédio, será este interditado e definitivamente condenado, não podendo mais ser utilizado para qualquer fim ou mister.

Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça e a fuligem que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, e, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produza idêntico efeito.

Art. 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 80% a 100% do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 42º - A Prefeitura exercerá, conjuntamente com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 43º - Não será permitida a produção ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, e os mesmos serão apreendidos pela fiscalização e removidos, a localidades destinadas a sua inutilização a critério da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de frutas ou verduras deterioradas, poderá o funcionário antes da apreensão, com assistência de autoridades sanitárias, fazer o selecionamento das que se acham em bom estado e em condições de serem dadas a consumo.

§ 2º - A inutilização de gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para a fábrica ou casa comercial, a critério da Prefeitura.

Art. 44º - Os produtos comestíveis, em estabelecimentos comerciais, deverão ser expostos em recipientes apropriados e perfeitamente limpos, afastados do acesso ao logradouro, em locais isentos de moscas, poeira, ou, qualquer outra contaminação.

§ único - É proibido ter em depósito ou exposto à venda, aves doentes, frutas não selecionadas, legumes, hortaliças, frutas, ou ovos deteriorados.

Art. 45º - É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46º - Toda água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 47º - O gelo, destinado ao uso alimentar será fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 48º - Toda sala de preparo de produtos alimentícios, deverá ter janelas protegidas com tela, piso e paredes, revestidas de material que permitam lavagem.

§ Único - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

- I - Velarem para que os gêneros que não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;
- III - Usarem vestuário adequado e limpo;
- IV - Manterem-se rigorosamente asseados;
- V - Instalarem-se em locais onde os produtos expostos à venda, estejam livres de contaminação.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 1 (hum) à 10 (dez) salários mínimos vigentes no país.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º - Os hotéis, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem de louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita, com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros terão dispositivos ou tampas de forma a evitar o contato de qualquer inseto ou outro meio de torná-lo anti-higienico;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armário com portas ventiladas, não podendo ficar exposta a poeira e moscas.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se referer o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de referência uniformizados.

§ Único - Aos empregados a que se refere o artigo anterior, será exigida carteira de saúde, devidamente atualizada.

Art. 53º - As cocheiras e estábulos, existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão além da observância do presente código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

I - Observar a distância mínima de 2 metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

II - Possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais de contorno para água das chuvas;

III - Possuir depósito para estrume a prova de insetos e, com a capacidade para receber a produção de 24 horas a qual, deverá ser removida para a zona rural;

IV - Possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos ratos;

V - Manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinadas aos animais;

VI - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 metros de alinhamento do logradouro.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis é obrigatório :

I - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55º deste código;

IV - A instalação de uma cosinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e a distribuição da comida; lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo, todas as peças terem pisos e paredes

Revestidas de azulejos, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 55º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira, que seu interior não seja devassaso ou descortinado.

Art. 56º - Nos salões de barbearia, cabelereiros e congêneres, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte do cabelo ou penteado, deverão ser limpos e se necessário esterilizado antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas ou golas perfeitamente limpas.

Art. 57º - Nos cinemas, teatros, circos, parques e outros locais de diversão pública, não será permitido o ingresso para o ⁱⁿ⁻ ~~in-~~ de cada função, senão após, o funcionamento da Prefeitura verificar o estado de higiene e asseio geral, especialmente as arquibancadas.

Art. 58º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (hum) à 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59º - Os proprietários de estabelecimento em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo para tanto requerer a força policial, quando os meios amistosos forem esgotados.

§ 1º - É expressamente proibido o ingresso de menores nos recintos que esses estabelecimentos destinarem a prática de jogos de qualquer natureza; bem como nos bares ou tavernas, habitualmente destinados por meretrizes;

§ 2º - Os bares frequentados por meretrizes, somente após as 22:00 horas, consentirão na demorada permanência destas em seu recinto;

§ 3º - As desordens, algazarras ou barulho, sujeitarão ao proprietário, a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 60º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessíveis, evitáveis tais como:

I - Os motores a explosão, desprovidos de silenciadores e, em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto falante, bomba, tambores, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos, ou depois das 22:00 horas.

§ 1º - Exetuum-se das proibições deste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e veículos da polícia, quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - Mesmo beneficiados os estabelecimentos por permissão prevista neste código, as máquinas e aparelhos que produzem ruídos perturbadores do sossego público, só poderão funcionar até as 22:00 horas, salvo nas comemorações natalinas ou de passagem de ano, bem como nos casos de rebate por ocasião de incêndio ou inundação.

Art. 61º - Os preceitos do artigo 60º em relação a sinos, prevalecem para matracas, tambores, bumbos, cornetas, clarins e outros instrumentos de percussão ou sopro usados em templos religiosos, centros ou tendas espíritas.

Art. 62º - É proibido executar qualquer trabalho, ou serviço que produza ruídos antes das 6:00 horas, e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 63º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Art. 64º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (hum) à 10 (dez) salários mínimos vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65º - Divertimentos públicos para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recinto fechados de livre acesso ao público.

Art. 66º - Nenhum divertimento público será realizado sem a licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido feitas as exigências regulamentares, referente a construção e higiene do edifício e procedida de vistoria policial e municipal.

Art. 67º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas de edificação:

- I - Tanto as salas de espetáculo, como as de entrada, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e corredores para o exterior, serão amplas e conservar-se-ão sempre livres das grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados á renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dimensionadas segundo instruções e norma de edificações;
- VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouros de água automático, filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar nos locais das funções, quando o recinto for fechado.

Art. 68º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer espaço suficiente de tempo para efeito de renovação de ar.

Art. 69º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 70º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horas diversas da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicar-se-ão às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos ou campo de futebol.

Art. 72º - Não será permitida a realização de jogos de diversão ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 73º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverá ser observado o seguinte:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias de maneira que se assegure entrada ou saída da franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 74º - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes condições:

- I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil acesso, contruída de material incombustível;
- II - No interior das cabines não poderá ficar maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda? deverão elas, estarem depositada em recipientes especiais, incombustíveis herméticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida pela Prefeitura em lugares determinados no plano diretor, a juízo da mesma.

§ 1º - A autorização de funcionamento de que se trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura de negar a autorização a circos ou parques de diversões considerando a má preperção de seu funcionamento em outra praça, negando terminantemente, licença a circo ou parque de diversões, cujas diversões participe de jogos de azar ou prejudicial a poupança da bolsa popular.

§ 4º - Os circos e parques de diversões só poderão obter Alvará de Funcionamento no Município, depois de vistoriadas suas instalações pela Prefeitura, sem pagamento de indenização.

Art. 76º - Para permitir a armação de circos ou baracas de parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar necessário, um depósito de até nomáximo 20 (vinte) salários mínimos regional, de acordo coma extensão material e econômica do estabelecimento como garantia de despesas coma eventual limpeza e recomposição do logradouro, bem como danos ou prejuízos possóveis de penalidade aplicáveis de acordo comeste artigo e de outras Leis Municipais.

Art. 77º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de sua utilização, caso contrário restitui-se-á o liquido, após a dedução das despesas, indenização e multas previstas neste código e de outras leis Municipais.

Art. 78º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se de licença da Prefeitura.

§ Único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79º - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 80º - Na infração deste artigo, será imposta a multa correspondente a 01 (Um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitados sendo proibido fixar suas paredes muros ou nelas afixar cartazes.

Art. 82º - Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou, quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Nenhum particular, pessoa física ou jurídica ou clubes de serviços poderá introduzir sinalização oficial de trânsito em vias públicas, construir lombadas, colocar tartarugas ou usar de outro expediente privativos dos órgãos do DETRAN, sem a prévia permissão deste, o assentimento da Prefeitura, através do C.R.M (conselho Rodoviário Municipal) .

§ 2º - A infringência do parágrafo anterior, permitirá a Prefeitura, através do C.R.M. , embargar os serviços já iniciados, ou destruir por meios legais aqueles já construídos, além da multa prevista neste artigo.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia , e luminosa de noite, pelo órgão responsável pela obra.

Art. 86º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diariamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior o responsável pelos materiais depositados na via pública, deverá advertir , a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87º - É expressamente proibido nas ruas da cidade vilas e povoados:

- I - Conduzir animais e veículos em disparada;
- II - Trafegar de bicicleta pelo passeio;
- III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- V - Atirar nas vias ou logradouros públicos, corpos ou detritos, que possam incomodar os transuentes.

Art. 88º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 89º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

§ Único - É expressamente proibido o tráfego de veículos com correntes sobre ruas asfaltadas, ficando o mesmo sujeito a apreensão, além de outras penalidades.

Art. 90º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser em logradouro a isto destinado;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

§ Único - Exetua-se ao disposto do item II deste artigo carrinhos de criança, paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região, além das penalidades, previstas no código nacional de trânsito.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 92º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 93º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 94º - O animal recolhido em virtude do disposto deste capítulo, será retirado pelo proprietário, dentro de prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá se efetuar a sua venda em leilão público, procedida da necessária publicação.

Art. 95º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais dos distritos.

§ Único - Os proprietários das cevas, atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data marcada da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 96º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal e das áreas centrais dos distritos de qualquer espécie de gado.

§ Único - Todo proprietário de gado, deverá registrar o desenho da marca do gado na prefeitura municipal.

Art. 97º - Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva;

§ 2º - Os proprietários de cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, os animais serão igualmente sacrificados.

Art. 98º Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Pra registro de cães, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita as expensas do órgão competente.

§ 3º - São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 99º - O cão registrado, poderá andar solto, nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 100º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isto destinados.

Art. 101º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessidades, digo necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 102º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões de interior de habitações ;

Art. 103º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga e passageiros com peso superior às suas forças;
- II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III- Praticar toda e qualquer espécie de maus tratos a toda espécie de animais.

Art. 104 º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 01 (hum) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 105º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de suas propriedades.

Art. 106º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário ou responsável do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para se proceder o seu extermínio.

Art. 107º - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho administrativo, além da multa correspondente a 01 (hum) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 108º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura máxima da metade do passeio.

§ Único - Quando os tapumes forem contruídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão nelas afixadas de maneira bem visível.

Art. 109º - Os andaimes deverão satisfazer as condições seguintes:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - Ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - Não causarem danos a árvores, apoios e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 110º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 86º § 1º.

Art. 111º - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112º - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 114º - Os postes telegráficos, de iluminação pública e força, as caixas postais, os avidadores de incêndios e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados em logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições da respectiva instalação.

Art. 115º - Os estabelecimentos comerciais com o ramo de lanchonete ou bar, poderão ocupar cadeiras e mesas, a parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de largura não inferior a 2 (dois) metros, com requerimento prévio, aprovado pelo órgão responsável.

Art. 116º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor histórico, artístico, a juízo da Prefeitura.

§ Único - Dependerá ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 117º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de ~~100~~ a ~~1000~~ a ~~1000~~ do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS .

Art. 118º - São considerados inflamáveis, os fósforos a gasolina e demais derivados do petróleo, materiais fosforados, os éteres o álcool e os aguardentes, eos óleos em geral; carboretos; alcatrão eas matérias betuminosas e também toda e qualquer substância, cujo ponto de inflamabilidade seja superior de 135 c.

Art. 119º - Considera-se explosivos: os fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvira e algodão de pólvora, espoletas e ou estopins, os fulminantes, cloretos, formiatos e seus congêneres, os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 120º - É expressamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima, digo próxima e 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 121º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em local especialmente designado, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposição conveniente.

1917 - The history of the...
1918 - The history of the...

1919 - The history of the...

1919 - The history of the...
1920 - The history of the...

1921 - The history of the...
1922 - The history of the...

1923 - The history of the...
1924 - The history of the...

1925 - The history of the...
1926 - The history of the...

1927 - The history of the...
1928 - The history of the...

1929 - The history of the...
1930 - The history of the...

1931 - The history of the...
1932 - The history of the...

1933 - The history of the...
1934 - The history of the...

§ 2º - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivo e inflamáveis, serão contruídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas caibros, ripas e esquadrias.

Art. 122º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 123º - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - a Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba, irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso exigências que julgar necessárias, ao interesse da segurança.

Art. 124º - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
- II - Soltar balões em toda extensão do município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia licença da Prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano;
- V - Fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades cívicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentadas pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar de interesse a segurança pública.

Art. 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (hum) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região, e responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 126º - A Prefeitura colabora com o Estado e União par evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 127º - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 128º - A ninguém é permitido atear fogo em matas ou palhadas ou roçadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros, de no mínimo 5 (cinco) metros de largura;
- II- Cientificar a Prefeitura, e, mandar avisar aos confrontantes com antecedência mínima de 12:00 horas, marcando dia, hora e local de fogo.

Art. 129º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre as partes, dos interessados é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 130º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins, parques etc.

Art. 131º - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

I - A Prefeitura somente concederá licença quando o terreno se destinar à construção e plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 132º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (hum) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA, CASCALHEIRAS, OLARIAS, SAIBROS E AREIAS.

a seguir...

Art. 133º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areias e saibros, dependem da licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste código e demais legislações em vigor.

Art. 134º - A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador, e, instruído de acordo com este código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade de terreno;
- b) Autorização, passada em cartório, no caso de não ser ele o proprietário, respeitadas as leis do Ministério das Minas e Energias.
- c) Declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 135º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte da mesma que, embora licenciada e explorada de acordo com este código apresentar posteriormente o risco de danos a vida alheia ou a propriedade.

Art. 136º - Ao conceder-se a licença, a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar necessárias.

Art. 137º Os pedidos de prorrogação de licença para / continuação de exploração, deverão ser feitas por meio de requerimento e instruídos do documento de licença anteriormente concedidos.

Art. 138º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urbanas, do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida em que for re

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by the paper's texture and discoloration.

- retirado o barro.

Art. 139º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração das pedreiras ou/ e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de água.

§ Único - A exploração das cascalheiras ou saibros só será permitida no município de Sorriso, mediante prévia autorização do poder público, ficando reservado ao poder municipal, a propriedade da exploração das ditas cascalheiras ou saibros.

Art. 140º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- Modifiquem os leitos dos rios;
- III-Possibilitarem a formação de locais de estagnação de água;
- IV -De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios, digo, rios.

Art. 141º - Todos os artigos do presente capítulo, também se aplicam ao exercimento das atividades de garimpagem, faiscação, cata ou extração de minerais do Município de Sorriso.

Art. 142º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes á época da infração, além da responsabilidade civil ou criminal que lhe couberem.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 143º - Toda vez que forem feitas obras nos passeios da área urbana, os mesmos deverão ser repostos com o mesmo material e o mesmo desenho do antigo, pela empresa empreiteira.

Art. 144 º -Os proprietários de terrenos serão obrigados a murá-los e cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, por Decreto.

Art. 145 º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários do imóvel, concorrem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Art. 146 º- Os terrenos rurais não serão obrigatoriamente fechados, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado - com quatro fios no mínimo e um metro e cinquenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas de espécies vegetal, adequada e resistente;

III- Telas de fios metálicos com altura mínima 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros.

Art. 147 º - Será aplicada a multa correspondente a 1 (hum) até 10 (dez) salários mínimos vigentes no País, à época da infração, a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;

II- Danificar por qualquer meio, cercas ou muros já existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 148 º - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer meios, processos ou engenhos suspensos ou distribuídos, afixados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas ;

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 149 º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II- Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoa, crianças ou instituições;

III -Contenham incorreções de linguagem;

IV - Façam uso de palavra em libguagem estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de léxico, a ele se hajam incorporado, ou sejam linguagens de gíria local;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VI - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas natura-

... .. - II

... .. - III

... .. - IV

... .. - V

... .. - VI

... .. - VII

... .. - VIII

... .. - IX

... .. - X

... .. - XI

... .. - XII

... .. - XIII

... .. - XIV

... .. - XV

... .. - XVI

... .. - XVII

... .. - XVIII

... .. - XIX

... .. - XX

... .. - XXI

- is, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 150^o - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - Local a serem colocados;
- II - Natureza do material de confecção;
- III - As dimensões, as descrições, o texto e as cores empregadas.

Art. 151^o - A propaganda falada em lugares público por meio de ampliadores de voz, auto falantes e propandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 152^o - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1^o - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservadas em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 2^o - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de no mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 153^o - Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 154^o - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% do salário mínimo vigente na região.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA.

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABALECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E COMERCIO LOCALIZADOS

Art. 155^o - Nenhum estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar no município de Sorriso, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ Único - Não, digo, o requerimento deverá especificar com clareza:

- I - a atividade(s)
- II - a montante do capital investido
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.156º - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se emquadrem dentro das proibições contantes do art.32º deste Código.

§ Único - Igualmente não será permitida a instalação de mercado público ou de supermercados nas proximidades de até 200 metros, do local onde oficialmente já funcione ou irá funcionar feira-livre ou pra que tal fim esteja funcionando, destinado no plano diretor municipal.

Art.157º - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.158º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Licença em local visível e o exhibirá a autoridade competente, sempre esta o exigir.

Art.159º - Para a mudança do local de funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local, satisfaz as condições exigidas.

Art.160º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento.
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Licença à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado com lacre nas portas pelas autoridades locais;

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade, sem a necessária licença expedida e em conformidade com que preceitua o presente capítulo.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art.161º - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este código.

Art.162º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

- I - Número de inscrição no CGC/MF e Estadual

- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 163º - É proibido o vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas ou logradouros;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - Transitar pelos passeios com cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Promover reuniões de transeuntes nos logradouros e nas vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria.

§ Único - Estará sujeito a multas e ao embargo das atividades, o vendedor ambulante de gêneros alimentícios que se apresentar em estado que comprometa a higiene das mercadorias vendidas, de acordo com as prescrições que envolvem a matéria.

Art. 164º - Fica proibida a instalação de bancas, balçães, barracas, mesas e similares de venda de produtos hortigranjeiros, em áreas de domínio público, "salvo no caso de feiras-livres e oficialmente aprovados pela Prefeitura".

§ 1º - A atividade de que trata este artigo, poderá ser permitida pela Prefeitura, desde que localizada em terrenos que resultem inaproveitáveis, conforme regulamento de Lei específica.

§ 2º - Fica o proprietário ou responsável pela instalação de que trata este artigo, obrigado à aprovação pela Prefeitura e obtenção de Alvará, a apresentar os seguintes projetos:

- I - Do estabelecimento
- II - De tratamento paisagístico

Art. 165º - A prefeitura poderá apresentar modelo dos estabelecimentos hortil-fruti-granjeiros quando julgar necessário.

Art. 166º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100% a 100% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 167º - A abertura e o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legis-

...lação Federal que regula o contrato de du ação e as condições de Trabalho

- I - Para a Industria de modo geral
 - a) abertura e fechamento entre 06 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados locais quando decretados por autoridades competentes.
 - II - Para o comércio de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 07:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
 - b) não haverá expediente aos sábados a pós as 13:00 horas e aos domingos o dia inteiro, bem como nos feriados nacionais.
 - III - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos feriados nacionais e locais, incluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades:
 - a) impressão de jornais, laticínios, frios, industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivos ou outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
 - b) o Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes, interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22:00 horas , na ^{última} quinzena, de cada ano;
 - c) O fato do proprietário residir no mesmo prédio em que funciona o estabelecimento, não o autoriza a manter as portas abertas, fora do horário comercial estabelecido para o funcionamento do comércio.
- xArt. 168º - Por motivo de interesse público poderão funcionar em horários especiais , os seguintes estabelecimentos desde que requerido com antecedência:
- I - Supermercados e varejistas de frutas , peixes, verduras, aves e ovos;
 - a) - nos dias úteis das 7:00 as 20:00 horas;

- b) - aos domingos e feriados das 7:00 à 12:00 horas;
- II - Oficina de plantão, assim considerada a que satisfizer as seguintes exigências:
 - a) - dispor de condições materiais e pessoais para atender no mínimo, serviços de veículos de duas (2) fábricas nacionais diferentes;
 - b) pertencer a uma escala organizada pela Prefeitura.
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos domingos e feriados das 5:00 horas às 12:00 horas.
- IV - Confeitarias, churrascharias, sorveterias, bombonieres e charutarias:
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 24:00 horas;
 - b) aos domingos e feriados das 7:00 às 24:00 horas
- V - Padarias:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas
- VI - Farmácias
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas
 - b) nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura
- VII - Dancings, cabarés e similares das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, conforme artigo 77º
- VIII - Casas Lotéricas:
 - a) nos dias úteis das 8:00 às 21:00 horas.
- IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas saunas e engraxates:
 - a) nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 7:30 às 20:00 horas;
- X - Cafés e leiterias
 - a) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas
- XI - Lojas de Flores e coroas
 - a) nos dias úteis das 7:00 às 18:00 horas
 - b) nos domingos e feriados das 7:00 às 18:00 horas.
- XII - Carvoarias e similares
 - a) nos dias úteis das 6:00 às 12:00 horas
 - b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas.

- XIII - Livraria com obras e material didático (sômente a parte referente a essas obras e a esse material):
- a) nos dias úteis das 7:00 às 18:00 horas;
 - b) nos sábados das 7:00 às 18:00 horas.
- XIV - Bancos e outros estabelecimentos de crédito em horários constantes de portaria de Prefeito, resultante de entendimento prévio com estes estabelecimentos e, quando não houver, § será determinado pelo Prefeito.
- XV - Postos de gasolina, borracharias, e similares conforme o estabelecimento, o estabelecido pelas autoridades Federais (CNP).

§ 1º - Os bares e ou lanchonetes do centro da cidade ou vilas, instaladas em rodoviárias, bem como as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite, quando autorizadas pela Prefeitura.

§ 2º - Quando fechado, a farmácia ou oficinas mecânicas, colocará na porta uma placa com a indicativa dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora.

§ 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, entre as quais um ou mais desses ramos que gozem de horário especial, observar-se-á o horário determinado para cada ramo, adotadas as seguintes cautelas:

a) perfeito isolamento e incomunicabilidade entre o ramo privilegiado e o ramo de comércio comum.

§ 5º - Os barbeiros, cabelereiros, engraxates, instalados na rodoviária, poderão funcionar em horários especiais sugeridos pela Prefeitura, ~~dego~~ pela direção da rodoviária e aprovados pela Prefeitura.

§ 6º - Nos dias em que antecedem aos dias dos pais, mães namorados, da páscoa e durante o mês de dezembro, poderão funcionar até as 22:00 horas, desde que seu ramo de negócio esteja vinculado diretamente ou indiretamente com os festejos das referidas datas.

Art. 169º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa no valor de um (01) à cem (100) salários mínimos vigentes na região.

TÍTULO V

DAS ÁREAS RURAIS

Art. 170º - Além das observações que lhe forem cabíveis neste código, todos os propretários de lotes rurais, terão de manter limpa uma faixa de 05 (cinco) metros de largura, a contar da margem da estrada, ao longo de toda a estrada da propriedade rural que margeia a mesma.

§ Único - No caso de não ser feita a roçada, a Prefeitura efetuará o serviço e além das despesas, cobrará uma taxa de administração de 50% sobre o valor das despesas.

Art. 171º - Em toda propriedade será permitida cerca ao longo da estrada e distando a mesma da margem de 05 (cinco) metros, da estrada.

Art. 172º - Toda a construção rural, só poderá ser construída quando for observada para a mesma, uma distância de margem da estrada de no mínimo 20 (vinte) metros.

Art. 173º - Não será permitido a nenhum particular, desviar o curso dos rios, riachos e sangas, sem o consentimento da Prefeitura e sem a aprovação dos vizinhos, sujeitos a influência deste desvio.

§ Único - No caso de ser concedida a licença a água deverá retornar ao seu curso natural, dentro dos limites do proprietário requerente.

Art. 174º - Não será permitida a construção de açudes, represas, tanques, piscinas e similares, nem mesmo alagar área qualquer do Município, sem a aprovação da Prefeitura e sem estar de acordo com os proprietários dos lotes vizinhos, sujeitos as influências destas obras

Art. 175º - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 01 (Hum) a 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

TÍTULO VI

DO ESPAÇO AÉREO

Art. 176º - É expressamente proibido as exibições acrobáticas por aviões ou aeronaves sobre o perímetro da cidade.

§ Único - Fica estipulado como multa pelo descumprimento

acima o valor de 01 (Um) à 10 (dez) salários mínimos vigente na região.

Art. 177º - Somente será permitido a realização de acrobacias em dias festivos e em locais previamente designados pela Administração Municipal.

Art. 178º - Em caso de reincidência, poderá a autoridade competente reter a aeronave pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa estipulada. Bem como serão o piloto e a aeronave denunciados perante a Aeronáutica.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179º - A municipalidade promoverá os entendimentos necessários junto às autoridades educacionais, militares, sindicais e associações de classe e outras, no sentido da mais ampla divulgação possível dos preceitos deste código.

Art. 180º - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade, atos que transfigurem os dispositivos das posturas, Leis e regulamentos municipais.

Art. 181º - A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista, dos lugares onde descortinem panoramas de rara beleza.

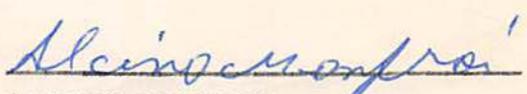
Art. 182º - Fazem parte integrante deste código todas as disposições sobre a poluição das águas em geral de que tratam todas as Leis Estaduais e Federais, bem como tratados de proteção ecológicos.

Art. 183º - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código, serão resolvidos por atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 184º - Esta código entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, em 13 de Janeiro de 1.987.


SECRETÁRIO GERAL


ALCINO MANFROCI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1775 - ...

Art. 1776 - ...

Art. 1777

Art. 1777 - ...

Art. 1778 - ...

Art. 1779 - ...

Art. 1780 - ...

Art. 1781 - ...

Art. 1782 - ...

Art. 1783 - ...

[Signature]

1977

[Signature]

1977